

JUSTIFICATIVA

PROCESSO Nº 5298/2019-SEMED

INTERESSADO: OBRAS SOCIAIS EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS NO BRASIL, neste ato representado pelo Sr. MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

ASSUNTO: 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO 012/2017-SEMED/PMA.

Recebi os autos do processo administrativo n.º 5298/2019 - SEMED, com solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira para emissão de análise e JUSTIFICATIVA quanto a formalização de Termo de Apostilamento para simples registro administrativo de readequação de dotação orçamentária, em função de mudança na Fonte dos recursos, em obediência as **Res. Normativa 32/2018/TCM-PA e Ins. Norm. Nº 02/2019 de 02 de dezembro de 2019.**

A adequação de uma dotação orçamentária no contrato administrativo enseja a necessidade unicamente de formalizar através de **Apostilamento** (Lei n.º 8.666/93, art. 65, §8º), o qual se configura como uma espécie de averbação simples ao instrumento da avença, sem maiores dificuldades, sendo até mesmo desnecessária a aprovação por parte da assessoria Jurídica, já que não se encontra prevista no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Parágrafo único. **As minutas** de editais de licitação, bem como **as (minutas) dos** contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (negritei e fiz inclusão do parênteses)

Nesse sentido, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, emite seu posicionamento sobre o tema, onde **não enseja a obrigatoriedade de parecer jurídico nos casos de Apostilamento**, assim vejamos:

Parecer PGNF/CJU/COJLC Nº 782/2010:

11. Assim, no caso ora submetido à apreciação desta Coordenação Geral Jurídica, percebe-se que é dispensável a celebração de termo aditivo. A repactuação dos valores da avença, por não implicar alteração contratual, poderá ser realizada por simples Apostilamento, afastando-se a aplicabilidade do artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações



e Contratos Administrativos, e, por corolário, a emissão de parecer da assessoria jurídica da Administração em casos deste naipe.

Parecer PGFN/CJU/COJLC No 1137/2010:

13. Assim, em regra a repactuação dos valores da avença, por não implicar alteração contratual, poderá ser realizada por simples apostilamento, afastando-se a aplicabilidade do artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e, por corolário, a obrigatoriedade de emissão de parecer da assessoria jurídica da Administração em casos deste naipe.

Por essa ótica, é justificável a obrigatoriedade de um novo instrumento avaliativo/consultivo (Justificativa) para ratificar o registro de resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato) para alteração de apenas uma cláusula **por motivação técnica ou administrativa**, quando as demais já foram aprovadas pela consultoria jurídica e continuam em vigor, exclusivamente as hipóteses do §8º, do art. 65, da Lei 8.666/93.

Dessa forma, não existem óbices para a formalização do Termo de Apostilamento ao contrato de n.º 017/2019-SEMED/PMA, devendo prosseguir o feito, obedecendo aos trâmites de praxe, quanto a formalização do Instrumento e sua devida publicação no DOM, observando os prazos elencados na legislação.

Encaminho o processo para as providências cabíveis.

Ananindeua-PA, 27 de dezembro de 2019.

CLAUDIA DO SOCORRO SILVA SOARES DE MELO
Secretária Municipal de Educação